

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 380, DE 2009

Cria os §§ 5º, 6º e 7º, do art. 55 da Constituição Federal, fortalecendo os Conselhos de Ética da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de forma a permitir que suas decisões sejam respeitadas.

Autores: Deputado CARLOS SAMPAIO e outros

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado CARLOS SAMPAIO, tem por objetivo acrescentar os §§ 5º, 6º e 7º, ao art. 55 da Constituição Federal, fortalecendo os Conselhos de Ética da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de modo a exigir quorum de dois terços dos membros do Senado ou da Câmara dos Deputados para suspender a decisão do Conselho de Ética quanto à cassação de Senador ou Deputado, atribuir competência aos mencionados Conselhos para convocar testemunhas e requisitar documentos e relacionar os requisitos mínimos para que membros do Congresso sejam indicados para integrar os aludidos Conselhos.

De acordo com seus eminentes autores, a opinião pública tem desempenhado papel fundamental nas decisões políticas que são tomadas, sobretudo no Parlamento, permitindo o fortalecimento das instituições dentro da curta experiência democrática vivenciada no Brasil. Essa opinião pública exige uma maior transparência quanto à conduta dos membros do Congresso Nacional, o que se obterá com o fortalecimento dos Conselhos de Ética, pelas medidas sugeridas na presente proposta, permitindo-se o respeito às suas decisões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessária a inclusão da expressão (NR) ao final do dispositivo constitucional alterado pela proposta em exame (art. 55), a qual é obrigatória, de acordo com a referida Lei Complementar nº 95/98.

Todavia, tal correção poderá ser feita, oportunamente, quando da apreciação da matéria na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 380, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator